



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº0000162-95.2011.815.0331
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Manoel Francisco da Silva
ADVOGADO : Valter de Melo, OAB/PB 7.994
APELADO : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADOR : José M. Maia de Freitas

PROCESSUAL CIVIL – Ação Ordinária – Autarquia Pública Federal – Sentença – Juiz estadual no exercício da jurisdição federal – Incompetência absoluta deste Sodalício – Recurso – Remessa dos autos ao juízo competente.

- Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer de recurso manejado contra decisão proferida por Juiz Estadual de primeiro grau no exercício da jurisdição federal, conforme se depreende do disposto nos §§ 30 e 4º, do art. 109, da Constituição Federal de 1988.

- Súmula 21 TJ/PB - Compete ao Tribunal Regional Federal. Da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível hostilizando a sentença de fls.54/57 nos autos da “*ação previdenciária de revisão e cobrança de benefícios*” movida por **Manoel Francisco da Silva** em face do **INSS- Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de sua aposentadoria.

Afirmou o autor que é aposentado desde 12/04/88, e que o critério do cálculo utilizado pelo promovido fora equivocado, posto que utilizou a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, quando deveria tomar por base as 60 (sessenta) última contribuições do segurado.

os pedidos. O MM. Juiz primevo julgou improcedentes

(fls.67/69). Inconformada, o autor interpôs apelação

Sem contrarrazões.

É o suficiente a relatar.

Decido.

Joeirando os autos, verifica-se que o autor propôs a presente demanda, originariamente, na Comarca de Santa Rita. O Juiz monocrático daquela Comarca julgou improcedente o pedido formulado na prefacial.

Como se vê, a questão posta em discussão é sobre benefício previdenciário de aposentadoria. Em se tratando de demanda cuja competência seja da Justiça Federal, conforme disposto constante no art. 109 da Constituição Federal, é admissível, conforme as regras de competência, que a ação possa ser proposta na Justiça Estadual, que não seja sede de Vara Federal. No entanto, isso não ocorre com a competência recursal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que em sede de recurso é caso de remessa dos autos ao TRF respectivo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confirma-se a dicção da norma : "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

***5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** (CC 107.003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010) – negritei.*

O caso em questão, amolda-se perfeitamente ao caso descrito acima, sendo competência da Justiça Federal analisar o presente recurso, conforme disposto na Constituição Federal.

Por tais razões, **DECLINO DA**
COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal
Regional Federal da 5ª Região, para processamento e julgamento da remessa
necessária.

À Gerência de Processamento, para as
providências cabíveis.

P.I.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

